

# À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, Nº 003/2023.

A empresa Eduardo Henrique Mendes Vieira, inscrita no CNPJ nº 53.182.362/0001-07, com sede na Rua Paraiba, 127, Centro, Águas de Lindóia, Cep: 13.940-000, neste ato representada por Eduardo Henrique Mendes Vieira, portador do CPF nº 273.707.608-04, vem interpor o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 27 de dezembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 29 de dezembro de 2023.

### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 27 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, encerrou o prazo para a Habilitação e abertura dos envelopes, contendo a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (envelope nº 01) e PROPOSTA DE PREÇOS (envelope nº 02).

O Sr Eduardo Henrique Mendes Vieira, participante do certame, levou os (2) dois envelopes, contendo todos os documentos inclusive o valor do lance da disputa.

No dia 27 de dezembro de 2023, às 09:30 horas foi encerrado o protocolo de apresentação dos documentos para a Habilitação de participação na licitação de concorrência pública, que envolve, ITEM 01 - Lanchonete localizada no Cristo Redentor no cume do Morro do Cruzeiro.

Iniciado os procedimentos, às 09:45 horas, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pela licitante, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente apresentou seu credenciamento como Pessoa Jurídica.

Ao analisar os documentos de habilitação, constatou-se que foram atendidos apenas os requisitos estipulados nos itens, 7.2.1.2 a- 7.2.1.2.2 b- 7.2.1.2.3 b- c e d.

Contudo, em relação aos demais itens exigidos no edital, as documentações correspondentes não foram fornecidas, pelo participante.

Importante destacar que houve um erro no cadastro na hora de preencher os dados do participante. Eduardo acabou colocando cadastro Jurídico, mas ele é MEI, inclusive dentro do envelope (1) um, consta uma Xerox do Registro MEI, pessoa física, que não foi vista pelos fiscais conferencistas, e também não foi dada oportunidade ao participante para que atualiza-se os supostos documentos faltantes.

Outros participantes tiveram a oportunidade de imprimir e assinar novamente, na hora, os documentos faltantes.

Outros tiveram um prazo para regularização de documentação.

E mais preocupante, os envelopes foram abertos de tal maneira que os demais licitantes não conseguiam ver claramente o conteúdo composto nos documentos.

Um advogado ficou em uma sala separada, portanto, os documentos tinham de ser levados até ele, sem acompanhante, para serem analisados a parte.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### i) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da

03  
/

autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo, quando realizado em discordância com algum preceito normativo, se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## VI – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada**;

e) Caso esta comissão de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 27 de dezembro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Águas de Lindóia/São Paulo, 29 de dezembro de 2023.

Assinatura do representante legal. \_\_\_\_\_

